

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8008019-64.2025.8.05.0001

ESPORTE CLUBE VITÓRIA (“Vitória” ou “Clube”), já devidamente qualificado nos autos do seu procedimento de **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES** (“RCE”), vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de id nº 525801567, manifestar-se **contrariamente** à aplicação subsidiária do regime previsto na Lei nº 11.101/2005 a este RCE, bem como à nomeação de um Administrador Judicial, o que faz com base nas seguintes razões.

1. O Regime Centralizado de Execuções (RCE) possui previsão legal expressa e completa na Lei das SAF especialmente nos art. 13 a 24. Além disso, não há previsão de aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005, nem mesmo supletivamente. Assim, por falta de previsão expressa, não é possível a aplicação direta de disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente a nomeação de administrador judicial.
2. Além disso, em razão das inúmeras diferenças processuais entre o RCE e o processo de recuperação judicial, as funções exercidas pelo administrador judicial, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 – tal como verificar os créditos, presidir a assembleia-geral de credores, ou fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano – não são compatíveis e nem aplicáveis a este processo. Dessa forma, é incabível a nomeação de administrador judicial neste RCE.
3. Note-se, ainda, que o RCE é um procedimento mais simples e célere do que uma recuperação judicial, destinado à coordenação de atos executórios já existentes em múltiplos processos individuais. Não há formação de classes de credores, votação a respeito do plano, e nem apuração de quórum, medidas que justificariam a presença de um auxiliar especializado.

4. No RCE, todos os elementos relevantes já se encontram previamente constituídos nos autos das execuções originárias. O juízo centralizador tem o papel de organizar e coordenar a prática de atos que, de outro modo, seriam realizados de forma dispersa em diferentes varas. Trata-se, portanto, de atividade que se enquadra naturalmente na função jurisdicional ordinária, sem qualquer necessidade de delegação.

5. O procedimento é, enfim, plenamente manejável pelo Juízo, com apoio de sua secretaria, como ocorre diariamente na condução de milhares de execuções em todo o país. A presença de um administrador judicial apenas introduziria custos desnecessários e etapas adicionais, subvertendo a própria razão de ser do RCE.

6. Diante de todo o exposto, o Clube vem requerer a este D. Juízo que determine o prosseguimento deste RCE sem a nomeação de qualquer administrador judicial, medida desnecessária e sem qualquer amparo legal.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Salvador/BA, 5 de novembro de 2025.

PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO

OAB/SP nº 221.090

JOÃO RICARDO PACCA

OAB/SP nº 309.654

NATHALIA DE SOUSA FERREIRA

OAB/SP nº 472.443

ANA MARIA CASTRO

OAB/SP nº 509.575